



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Juizado Especial Cível de Tocantinópolis

Autos nº : 0002171-69.2016.827.2740

Autor : DOMINGAS CARDOSO DA CRUZ

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

SENTENÇA

Dispensável o relatório consoante autoriza disposto no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo por não vislumbrar complexidade na causa nem a necessidade de prova pericial.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de endereço da parte autora, por constatar através do documento juntado no (evento 12 -ANEXO03) que o contrato foi realizado na cidade de Tocantinópolis. Ou seja, o evento danoso foi praticado no município que é sede desta Comarca.

Não há outras preliminares e/ou prejudiciais a serem analisadas, passo diretamente a análise do mérito.

A digital lançada no documento que instrui a inicial (evento 1) é suficiente para se concluir que se trata de idosa analfabeta.

Este Juízo perfilha ao lado dos que entendem que, nas contratações feitas por analfabetos, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público ou, alternativamente, com fulcro no artigo 595 do Código Civil, deve ser exigida a assinatura a rogo da parte analfabeta no instrumento, acompanhada de duas testemunhas corretamente qualificadas. E essa tem sido a orientação reiteradamente exteriorizada pelos órgãos colegiados do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Precedentes: APELAÇÃO N.º 0009649-40.2015.827.0000, Relatora: Desembargadora ANGELA PRUDENTE, APELAÇÃO N.º 0002911-36.2015.827.0000, Relator Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO; APELAÇÃO N.º 0002911-36.2015.827.0000, Relatora: Desembargadora JACQUELINE ADORNO, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002642-94.2015.827.0000, Relator: Desembargador MOURA FILHO, APELAÇÃO N.º 0020649-03.2016.827.0000, Relator: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO).

No caso em tela, o contrato apresentado não contém a assinatura de duas testemunhas.

Concluo, portanto, que o contrato de nº 228344474 foi preenchido sem a observância dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico e que, conseqüentemente, os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário da autora foram e são nulos.

O fato de o dinheiro ter sido disponibilizado para a autora em sua conta e por ela utilizado não convalida a nulidade. Afinal, nos termos do art. 169 do Código Civil, **"O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo."**

Não me parece legítimo obrigar o consumidor a pagar encargos contratuais (juros remuneratórios, tarifas etc) tão somente pelo fato de utilizar valores disponibilizados em sua conta voluntariamente pela instituição financeira. Obviamente, tais valores devem ser restituídos a instituição financeira para evitar enriquecimento sem causa.



Documento assinado eletronicamente por , Matrícula **290053**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d00d564b**

Os prejuízos materiais advêm dos descontos de parcelas que não eram devidas, devendo ser aplicado para tal conduta ilícita o disposto no artigo 940 do Código Civil, onde se levará em consideração a quantidade de parcelas informadas pelo Requerido na contestação. Segue o referido diploma legal in verbis:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. (grifei)

Os prejuízos morais advêm do fato de se tratar de pessoa idosa, aposentada e que teve os seus proventos reduzidos por vários meses ilegalmente, sendo possível daí presumir que sua legítima expectativa de renda foi reduzida pela conduta negligente da instituição financeira que deixou de tomar as cautelas básicas para a celebração de contratos dessa natureza.

Em relação ao quantum indenizatório, devo considerar a postura adotada pelas instituições financeiras, principalmente após tomar ciência do fato, o caráter pedagógico do instituto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tudo com o objetivo de se fixar um valor indenizatório de modo a reparar o atentado sofrido pela ofendida, como também servir de desestímulo a novas agressões por parte do ofensor, incentivando-o a adotar medidas corretivas para a celebração de contratos com analfabetos.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1. Declarar a nulidade do contrato de nº 228344474;
2. Condenar ao BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A a restituir à autora o valor de R\$1.432,20 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos) a título de repetição em dobro do indevidamente descontado dos proventos até o presente momento (31x23,10x2). Tal valor devidamente atualizado pelo INPC a partir de cada desconto e acrescida de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da publicação desta sentença;
3. Diante da evidente ilicitude do ato e, objetivando conferir um resultado útil ao processo, aplico o disposto no artigo 300, "caput", do CPC para conceder tutela de urgência a autora para condenar BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A a no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta sentença, praticar atos concretos com o objetivo de requerer junto ao INSS o cancelamento das cobranças, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto que vier a ser efetuado a partir de fevereiro/2018;
4. Asseguro a autora o direito de pleitear nestes mesmos autos a repetição em dobro de todas as parcelas vencidas no curso da lide até o momento em que tiver início a vigência dos astreintes fixados no item acima, com os mesmos índices de atualização monetária e juros de mora fixados no item acima;
5. Condenar o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A a pagar à autora à quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação pelos danos morais, valor este que doravante passarei a aplicar para os casos em que o contrato não for apresentado. Tal verba deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir do evento danoso, ou seja, setembro/2012, conforme preceitua a Súmula 54 do STJ.
6. Asseguro ao BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A o direito de compensar das verbas objeto desta condenação as comprovadamente restituídas ou entregues a autora de forma espontânea, a qualquer tempo.

Em consequência, **extingo o processo com resolução de mérito, sob fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.** Sem custas e sem honorários sucumbenciais, vez que se trata de causa afeta aos Juizados Especiais. Intimem-se.

Tocantinópolis - TO, 16 de janeiro de 2018

Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por , Matrícula **290053**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d00d564b**